



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000295/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.979 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente JBS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.
RENÚNCIA AS INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia As instâncias administrativas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PLEITEADO INDEFERIDO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não cabe a homologação de compensações cujo direito creditório, objeto de outro processo administrativo, foi anteriormente indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno do processo a DRJ para que se análise as demais questões referentes compensação, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado(a) para eventuais participações), Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-010.979 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000295/2008-89

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos até o presente momento, adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão n.º 16-26.995, da 9ª Turma da DRJ/SP1, de 07 de outubro de 2010:

4. Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 38497.02798.290607.1.3.09-2304 (fls. 02/03), transmitida eletronicamente em 29.06.2007, na qual o contribuinte pretende utilizar crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento (PER) no 20485.02723.160306.1.1.09-8095 para efetuar compensações.

5. Por meio do despacho decisório da EQITD/DIORT/DERAT/SPO, de fls. 13/14, a DCOMP não foi homologada, em síntese, porque o PER n.º 20485.02723.160306.1.1.09-8095 foi anteriormente analisado e indeferido pela DEIZAT no processo administrativo n.º 16349.000225/2006-69 (fls. 05 a 07).

6. O contribuinte, inconformado com despacho decisório, apresentou sua manifestação de inconformidade em 03.11.2008 (fls. 16 a 35), acompanhada de documentos de fls. 36 a 608, na qual argumenta, em síntese, que:

6.1 A recorrente atrelou ao pedido de ressarcimento relativo ao processo no 16349.000225/2006-69 a DCOMP n.º 38497.02798.290607.1.3.09-2304. A compensação pretendida pela recorrente não foi homologada diante do indeferimento do pedido de ressarcimento n.º 16349.000225/2006-69;

6.2 O despacho decisório recorrido merece reconsideração para o fim de que a compensação pretendida permaneça suspensa até o deslinde da questão posta nos autos do processo no 16349.000225/2006-69. A decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo n.º 16349.000225/2006-69, que indeferiu o direito creditório da requerente, encontra-se em fase de análise de manifestação de inconformidade, e a documentação que segundo a autoridade administrativa não havia sido providenciada pela requerente foi devidamente acostada aos autos do referido processo, o que certamente irá determinar a conversão do julgamento em diligência, por força do princípio da verdade material. Até o deslinde da questão posta no processo n.º 16349.000225/2006-69 impõe-se a suspensão da exigibilidade dos débitos que a recorrente pretende compensar e que são objeto do presente processo;

6.3 Faz extensas considerações contra a decisão proferida nos autos do processo de pedido de ressarcimento n.º 16349.000225/2006-69 (fls. 20 a 30), e conclui que a decisão que não homologou as compensações pretendidas deve ser reformada, pois a decisão administrativa proferida nos autos do processo n.º 16349.000225/2006-69 será anulada pela DRJ/SP1, em razão do princípio da verdade material. É imperiosa a reforma do despacho decisório, para que as compensações pretendidas pela requerente sejam suscitadas, bem assim que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos de que / a requerente pretende compensar até o julgamento definitivo do direito creditório almejado por meio do processo n.º 16349.000225/2006-69;

6.4 Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos, e que seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, anulando-se o Despacho Decisório que considerou a compensação não homologada.

7. Em 25.08.2010 foi recebido Ofício da Justiça Federal (Os. 615 a 620), notificando decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0014014- 51.2010.4036100 (5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo), impetrado contra o Delegado da DERAT/SPO, na qual foi deferida a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

Relata que transmitiu eletronicamente pedidos de ressarcimento de crédito presumido de PIS e CORNS, os quais, além de terem recebido um número identificador próprio, deram ensejo à abertura dos processos administrativos acima referidos. Na seqüência, apresentou PER/DCOMP's, solicitando a compensação de débitos com os créditos postulados nos pedidos de ressarcimento.

Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que foi objeto de compensação nos autos dos Processos Administrativos n.º 16349.000219/2006-10, 16349.000220/2006-36, 16349.000221/2006-81, 16349.000223/2006-70, 16349.000225/2006-69 e 16349.000228/2006-01, nos moldes do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, até a análise dos recursos voluntários interpostos em face das decisões de indeferimento do direito creditário ou até decisão ulterior deste Juif.o, o que primeiro ocorrer.

8. Consta ainda As fls. 623 a 628 que a JBS SA impetrou, contra o Presidente do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, Mandado de Segurança n.º 33 852-83.2010.4.01.3400 (2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal) em que objetiva a suspensão da exigibilidade das dívidas que foram objeto de compensação por meio dos processos n's 16349.000221/2006-81, 16349.000220/2006-36, 16349.000223/2006-70, 16349.000219/2006-10, 16349.000228/2006-01, e 16349.000225/2006-69, até que ocorra a análise do recurso voluntário pelo CARF. Em 25.08.2010 foi deferida a liminar requerida (Os. 628). I

9. É o relatório.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, recendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA AS INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia As instâncias administrativas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PLEITEADO INDEFERIDO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não cabe a homologação de compensações cujo direito creditário, objeto de outro processo administrativo, foi anteriormente indeferido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditário Não Reconhecido

Inconformada com a decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário, reafirmando sua tese, requerendo ao final a procedência de seu recurso.

Passo seguinte o processo foi encaminhado ao E. CARF para julgamento e distribuído a minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme se apura do relatório acima, o presente processo trata de pedido de compensação que aponta como crédito o pedido de ressarcimento tratado no processo n.º 16349.000225/2006-69.

A compensação não foi homologada tendo em vista o apontamento por parte da autoridade fiscal da não existência do crédito, uma vez que o processo de ressarcimento teria sido negado, não havendo dessa forma o crédito indicado na DCOMP.

Para a recorrente o pedido de compensação não poderia ter sido negado, pois o processo onde discutia-se a existência do crédito ainda estava em tramitação.

Foram impetradas medidas judiciais que, em apertada síntese, tinham como objeto a suspensão da cobrança dos créditos pleiteados administrativamente, bem como a determinação para que o Presidente do CARF promovesse o julgamento dos feitos.

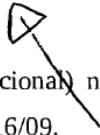
A DRJ entendendo haver concomitância entre o presente processo administrativo com as medidas judiciais propostas pela contribuinte, negou provimento à manifestação de inconformidade, aduzindo ainda que não há a possibilidade de rediscussão dos créditos objeto de outro processo administrativo.

Pois bem. Compulsando os autos podemos verificar que as ações judiciais promovidas pela recorrente não discutem a existência do crédito pleiteado nos pedidos de ressarcimento e compensação.

Destaco trechos das decisões judiciais encartadas aos autos:

||

| Dessa forma, **defiro** o pedido de liminar para determinar que

autoridade impetrada suspenda a exigibilidade dos débitos que a impetrante pretende obter compensação por meio dos processos n.ºs 16349.000221/2006-81, 16349.000220/2006-36, 16349.000223/2006-70, 16349.000219/2006-10, 16349.000228/2006-01 e 16349.000225/2006-69, até a análise dos recursos voluntários interpostos perante a Instância Administrativa Superior. 

À Secretaria para incluir a União (fazenda Nacional) no pólo passivo da presente demanda, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao MPF.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2010.

CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

Juíza Federal Substituta
no exercício da titularidade da 2ª Vara/DF

Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que foi objeto de compensação nos autos dos Processos Administrativos n.º 16349.000219/2006-10, 16349.000220/2006-36, 16349.000221/2006-81, 16349.000223/2006-70, 16349.000225/2006-69 e 16349.000228/2006-01, nos moldes do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até a análise dos recursos voluntários interpostos em face das decisões de indeferimento do direito creditório ou até decisão ulterior deste Juízo, o que primeiro ocorrer.

Ciência à Autoridade Impetrada para cumprimento da medida.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal

Conforme se observa não há discussão sobre a existência do crédito, mas o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos objetos de pedido de ressarcimento e compensação, afastando-se dessa forma a alegada concomitância trazida no acórdão recorrido.

Afastada a concomitância, verifica-se que a autoridade fiscal não debruçou-se na análise do crédito, vale dizer, se os valores indicados pela contribuinte são suficientes para a quitação dos mesmo.

No que se refere ao processo de ressarcimento indicado na DCOMP, como indicado abaixo, verifica-se que o direito ao crédito foi reconhecido pela CSRF no acórdão n.º 9303003.331:

Processo n.º 16349.000225/2006-69
Recurso n.º Especial do Contribuinte
Acórdão n.º 9303-003.331 – 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria DIREITO CREDITÓRIO COFINS
Recorrente JBS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

AGROINDÚSTRIA. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO. PRODUTO FABRICADO.

O crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 corresponde a 60% ou a 35% de sua alíquota de incidência em função da natureza do produto a que a agroindústria deu saída e não da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

No acórdão acima colacionado o I. Relator, decidiu da seguinte forma:

(...)

O legislador expressamente consignou a natureza interpretativa do § 10 do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, incluído pela Lei nº 12.865/2013. Desta forma, conforme determinação do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, aplicasse o entendimento de que o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos referidos no inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, de forma retroativa, alcançando os fatos geradores objeto do presente lançamento.

Assim, reconhece-se à Recorrente o direito à apropriação do crédito presumido na forma do artigo 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.925, de 2004, ou seja, no equivalente a 60% das alíquotas básicas previstas no art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Assim, considerando o acima exposto, podemos verificar que foi garantido ao contribuinte o direito ao crédito pleiteado, contudo não há qualquer indicação do valor do mesmo e se tal crédito possa fazer frente à compensação discutida no presente processo.

Desta forma, voto por dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno do processo a DRJ, para a análise da demais questões referentes a compensação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.